



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.482-A, DE 2024

(Do Sr. Adilson Barroso)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de amendoim o mesmo tratamento tributário concedido à soja e ao milho relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Adilson Barroso)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de amendoim o mesmo tratamento tributário concedido à soja e ao milho relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.” (NR)

“Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, **1508**, 1515.2, 1517.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi;

.....

§ 2º



* C D 2 4 1 3 7 2 3 0 6 0 0 0 *

I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi, de óleo de milho classificado no código 1515.2 e de óleo de amendoim classificado no código 1508 da Tipi;

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00, 2304.00 e 2305.00 da Tipi;

§ 3º

I – à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de aquisição de óleo de soja, de óleo de milho e óleo de amendoim classificados, respectivamente, nos códigos 15.07, 1515.2 e 1508 da Tipi utilizados como insumo na produção de:

a) óleo de soja, óleo de milho e **óleo de amendoim** classificados, respectivamente, nos códigos 1507.90.1, 1515.29 e 1508 da Tipi;

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00, 2304.00 e 2305.00 da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da Tipi.
(NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos:

I - 2302.10.00;

II - 2303.30.00; e

III - 2305.00

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando a previsão legal da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que estabelece tratamento tributário diferenciado em relação à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para determinados produtos, como a soja e o milho, o presente projeto



* C D 2 4 1 3 7 2 3 0 6 0 0 0 *

pretende a extensão desse mesmo tratamento tributário ao farelo e ao óleo de amendoim (NCM 2305.00 e 1508, respectivamente). Pelos motivos a seguir:

1. Princípio da Isonomia Tributária (Art. 150, II, da Constituição Federal):

O princípio da isonomia tributária, estabelecido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, determina que "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos."

2. Equiparação de Produtos:

O farelo e o óleo de amendoim possuem características e relevância econômica comparáveis aos produtos derivados de soja e milho. O amendoim pertence à mesma classificação NCM da soja e do milho como produtos do reino vegetal, além disso, os farelos de milho, de soja e de amendoim estão na mesma classificação de resíduos.

Atualmente, o farelo é um dos grandes suplementos da alimentação bovina e um dos principais motivos da criação da Lei nº 12.865/2013 foi exatamente para reduzir o preço da ração animal para subsidiar o setor agrícola.

Assim, a extensão do regime especial tributário a esses produtos não apenas promoverá a isonomia entre contribuintes e setores equivalentes, mas também incentivará a competitividade e o desenvolvimento econômico do setor agrícola.

3. Equidade no Tratamento Tributário

A atual exclusão do farelo e do óleo de amendoim dos benefícios tributários concedidos à soja e ao milho cria uma situação de desigualdade entre setores produtivos que compartilham de similaridades nas cadeias produtivas e no mercado. A extensão do benefício evitaria a discriminação entre produtos agrícolas, promovendo um ambiente tributário mais justo e equitativo.

Diante do exposto, e com base no princípio constitucional da isonomia tributária, solicito que seja considerado o pedido para estender ao farelo e ao óleo de amendoim o tratamento tributário já concedido à soja e ao milho em relação à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme previsto na Lei nº 12.865/2013 *

Sala das Sessões, em de 2024, na 57^a legislatura.

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL



* C D 2 4 1 3 7 2 3 0 6 0 0 0 *

PL n.3482/2024

Apresentação: 09/09/2024 14:58:03.993 - Mesa

PL-SP



* C D 2 4 1 3 7 2 3 0 6 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241372306000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adilson Barroso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-1009;12865
DECRETO Nº 11.158, DE 29 DE JULHO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2022/decreto11158-29-julho-2022-793056-norma-pe.html
LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0723;10925

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.482, DE 2024

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de amendoim o mesmo tratamento tributário concedido à soja e ao milho relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Autor: Deputado ADILSON BARROSO

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.482, de 2024, de autoria do Deputado Adilson Barroso, propõe alterar a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, com o objetivo de estender ao farelo e ao óleo de amendoim o mesmo tratamento tributário já concedido à soja e ao milho quanto à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

A proposição modifica os artigos 29 e 31 da referida lei, estabelecendo a suspensão da incidência dessas contribuições sobre as receitas oriundas da venda de farelo e óleo de amendoim, além de permitir que pessoas jurídicas, no regime de apuração não cumulativa, possam descontar crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda desses produtos no mercado interno e na exportação.

A medida foi apresentada com a justificativa de promover maior igualdade tributária entre os produtos do setor agrícola, incentivando a competitividade do farelo e do óleo de amendoim no mercado nacional e internacional, além de fomentar a cadeia produtiva relacionada ao amendoim.



* C D 2 5 1 0 3 4 3 4 0 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, analisar o mérito do Projeto de Lei nº 3.482, de 2024, de autoria do Deputado Adilson Barroso, que propõe alterar a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, com o objetivo de estender ao farelo e ao óleo de amendoim o mesmo tratamento tributário já concedido à soja e ao milho quanto à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O autor defende que o farelo e o óleo de amendoim possuem características e relevância econômica comparáveis aos produtos derivados de soja e milho. Ressalta, ainda, que o amendoim pertence à mesma classificação NCM¹ da soja e do milho como produtos vegetais, além de, os farelos de milho, de soja e de amendoim, estarem na mesma classificação de resíduos

De fato, a proposta apresenta um importante avanço para o setor agrícola, ao assegurar um tratamento tributário isonômico para o farelo e o óleo de amendoim em relação a produtos como a soja e o milho, que já contam com benefícios semelhantes.

Adicionalmente, a iniciativa contribui para o fortalecimento da cadeia produtiva do amendoim, beneficiando produtores rurais e indústrias que atuam no processamento desse produto. Além disso, o estímulo à produção e comercialização do farelo e do óleo de amendoim pode gerar novos empregos

¹ A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é uma nomenclatura regional para categorização de mercadorias adotada pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai desde 1995, sendo utilizada em todas as operações de comércio exterior dos países do Mercosul.



* C D 2 5 1 0 3 4 3 4 0 0 0 *

e aumentar a competitividade desses produtos no mercado externo, auxiliando no crescimento econômico e na geração de divisas para o país.

Outro aspecto relevante é a adequação tributária para produtos de características semelhantes, garantindo maior justiça fiscal ao setor. Ao promover condições igualitárias, a proposta incentiva a diversificação da produção agrícola e reforça o compromisso com o desenvolvimento sustentável do agronegócio nacional.

O potencial para crescimento do setor é enorme. Segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO)², o Brasil consolidou sua posição como um dos maiores exportadores mundiais de óleo de amendoim. Apesar de ocupar apenas o 12º lugar na produção global de amendoim em 2023, conforme o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA), o País foi um dos líderes nas exportações desse produto, com 86 mil toneladas comercializadas.

Ademais, o farelo de amendoim vem ganhando mercado como alternativa ao farelo de soja para a complementação da nutrição de bovinos. Seu menor custo em relação ao farelo de soja, aliado à boa qualidade nutricional, chama a atenção de criadores de gado, sendo injustificável um tratamento tributário diferenciado em relação à soja e ao milho.

Por fim, é importante ressaltar que a análise quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição será realizada pela Comissão de Finanças e Tributação, e a discussão sobre sua constitucionalidade e juridicidade será realizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em momento oportuno. Contudo, do ponto de vista do mérito, trata-se de uma iniciativa alinhada aos interesses do setor agrícola e às demandas de competitividade e desenvolvimento econômico do país.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.482, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

² Disponível em: <https://agromais.uol.com.br/2024/10/09/em-uma-decada-o-brasil-se-tornou-o-maior-exportador-mundial-de-oleo-de-amendoim/>



* C D 2 5 1 0 0 3 4 3 4 0 0 0 *

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

2025-4385

Apresentação: 30/04/2025 20:13:34.930 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3482/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 0 0 3 4 3 4 0 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251003434000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.482, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.482/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Nelson Barbudo, Nitinho, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Mota, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Sonize Barbosa, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 08/05/2025 16:13:46.760 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 3482/2024

PAR n.1

